

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.289, DE 2007

Altera a Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para criar a obrigação de os presos condenados produzirem seu próprio sustento alimentar.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MARCELO ITAGIBA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, oriunda do Senado Federal (PLS n.º 155, de 2007, de autoria do Senador Marconi Perillo), pretende modificar o art. 28 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP), para criar a obrigação de os presos condenados produzirem seu próprio sustento alimentar.

Para tanto, altera o caput do dispositivo referido a fim de normatizar que o trabalho do preso poderá ser de subsistência. Ainda, acrescenta §3º ao artigo, a dispor que *“o trabalho de subsistência consiste na produção pelos presos condenados de alimentos para consumo próprio, não podendo ser prestado a entidades privadas”*.

Já o §4º cuja inserção se pretende determina que *“o estabelecimento penal fornecerá o alimento quando o trabalho de subsistência não for realizado, ou realizado insuficientemente”*. A proposição ainda insere §5º, do seguinte teor: *“o trabalho de subsistência do preso será realizado na medida da sua compatibilidade com o estabelecimento a que tiver recolhido e o regime de cumprimento da pena”*.

Por fim, a proposição altera a redação do art. 31 da LEP, referente ao trabalho interno, para constar que *“o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade, ressalvado o disposto no §3º do art. 28 desta Lei”*.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e em tramitação sob o regime de prioridade, a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado se manifestou por meio de substanciosas pareceres pela rejeição da proposta, da lavra dos DDs. Deputados Antonio Carlos Magalhães Neto (não apreciado) e Hugo Leal, aprovado na Sessão do dia 19 de novembro de 2008.

Conforme o disposto no art. 119 do RICD, foi aberto prazo para o oferecimento de emendas nesta Comissão, sendo que nenhuma restou apresentada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito da proposição apresentada, em atenção ao disposto no art. 32, IV, “a”, “c” e “e” do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta óbices, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra ofensa à Constituição Federal, a despeito de uma interpretação severa da proposta poder indicar aparente contrariedade à alínea “c” do inciso XLVII do art. 5º da Carta Magna que proíbe pena de trabalhos forçados.

Quanto à juridicidade, tenha-se que a proposição contraria o disposto no art. 20 das “Regras Mínimas para Tratamento de Presos”¹, documento da Organização das Nações Unidas (ONU), a que o Brasil é signatário, a determinar que o Estado deve fornecer ao preso, em horas determinadas, alimentação de boa qualidade, bem preparada e servida, cujo valor nutritivo seja suficiente à manutenção de sua saúde e de seu vigor físico.

No particular, assinale-se que o fornecimento de alimentação faz parte da assistência material a ser provida ao preso e ao internado, consoante determina o art. 11 da LEP. Desnecessária, pois a regra constante do parágrafo quarto projetado. Já a regra do parágrafo quinto pode ser inferida pela análise dos demais artigos da LEP atinentes ao trabalho do preso, em especial o seu art. 31.

Ademais, a nova redação que se pretende dar ao *caput* do art. 28 da LEP, a estabelecer que o trabalho do condenado poderá ser de subsistência, não traz qualquer novidade ao ordenamento jurídico, pois pela interpretação de sua atual redação é possível alcançar essa conclusão. O mesmo se diga do parágrafo terceiro a ser acrescentado ao dispositivo.

Em relação à técnica legislativa, a proposição se encontra afinada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, o que abordamos em atendimento ao despacho inicial da Mesa, conclua-se que, apesar da nobre intenção do autor da proposição em consolidar o trabalho de subsistência do preso, apresenta-se, por tudo já dito, desnecessária.

É dizer, concordando com a Comissão de mérito, o projeto nada acrescenta ao regime jurídico posto porque esse tipo de trabalho já é permitido à luz dos arts. 28, 31 e 32 da LEP. Ademais disso, o trabalho, enquanto direito do preso, já é interesse dele mesmo, para os benefícios dele decorrentes, não havendo razão para edição de nova lei aumentando ainda mais o cipoal legislativo brasileiro.

¹ Regras Mínimas para Tratamento de Presos (Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners), adotadas pelo 1.º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, em 30 de agosto de 1955, aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU por meio da Resolução 663 C I (XXIV), de 31 de julho de 1957, e adotadas pela Resolução 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977.

Na verdade, a agregação de valor social ao cumprimento da pena só se dará a partir do momento em que o Poder Público abandonar sua postura omissiva e agir proativamente a fim de assegurar os direitos dos presos já previstos na legislação, cujo efetivo exercício é ainda uma quimera.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido da constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.289, de 2007, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MARCELO ITAGIBA
Relator